



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124698-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante LUCIANO JOSÉ DE SOUSA, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32589

Agravo de Instrumento nº 2124698-73.2025.8.26.0000

Comarca: Ipuã (Vara Única)

Juiz(a): José Magno Loureiro Júnior

Agravante: Luciano José de Sousa

Agravado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IDOSO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação por prática de cobranças abusivas. O agravante alegou insuficiência de recursos, apresentando documentos insuficientes para comprovar ratificar a incapacidade financeira.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de primeiro grau deve ser reformada para concessão do benefício de gratuidade da justiça, em face do conjunto probatório acostado.

III. Razões de Decidir. 1. A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira. 2. Em face de indícios econômicos vislumbrados pelo juízo, o agravante não apresentou documentos suficientes que comprovassem sua alegada hipossuficiência, apesar de ter sido intimado reiteradamente a fazê-lo.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por indícios de capacidade econômica. 2. É dever do requerente comprovar insuficiência de recursos quando há indícios contrários.

V. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07.06.2016.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 45 dos autos de origem (processo de nº. 1001169-73.2024.8.26.0257) que, no bojo da ação por prática de cobranças abusivas, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Mesmo devidamente intimado a juntar outros documentos, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação, juntando documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, sem nova intimação.

Int.”

Insurge-se o agravante sustentando, em síntese, que a) ajuizou ação contra a agravada/ré por débitos realizados em sua conta corrente de forma indevida, jamais autorizados; b) na decisão de fls. 30/31 o juízo determinou apresentação de um rol de documentos; c) às fls. 34/35 foram indicados que os elementos de prova já estavam constantes às fls. 18/29, capazes de demonstrar sua situação de hipossuficiência; d) às fls. 45 o juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça; e) o indeferimento viola o art. 5º, LXXIV, CF e art. 98, CPC; f) a mera alegação de hipossuficiência às fls. 14 dos autos de origem já seriam suficientes para atestar a hipossuficiência alegada, conforme art. 99, §3º, CPC; g) auferir valor líquido pouco superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; h) boa parte do valor bruto de seu benefício previdenciário é descontado em razão de empréstimos consignados realizados em data bem pretérita; i) o benefício previdenciário é seu único rendimento pessoal; j) o valor líquido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é compatível com o alto custo de vida em São Paulo, um dos mais caros do país, não se tratando de qualquer valor exorbitante à realidade do custo de vida paulista; k) como auferir valor líquido inferior a três salários-mínimos mensalmente, está inserido na classe de trabalhadores não privilegiados economicamente; l) art. 1º da resolução n. 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União considera economicamente necessitada a pessoa natural que auferir valor inferior a três salários-mínimos.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

benefício de gratuidade de justiça ao agravante.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.

É certo que, em relação às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência (art. 1º da Lei 7.115/83), restando tal entendimento inalterado pelo NCPC (art. 99, § 3º).

Entretanto, conforme preceitua o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo elementos de convicção (documentos, declarações de imposto de renda, certidões de propriedade etc.) que venham a apontar a existência de capacidade econômica daquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita, ou seja, que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

No caso em tela, em face do histórico de créditos auferidos pelo agravante junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 18/29, nota-se que o agravante auferiu valor líquido superior a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo descontos na folha referentes a empréstimos consignados.

Pois bem. Às fls. 30/31, houve determinação do juízo para que, em face dos indícios econômicos vislumbrados, o agravante apresentasse:

“(…)

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias (QUINZE DIAS), apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, e comprovante de renda mensal referente aos últimos 3 meses, do requerente, de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;
- cópia de relatório fornecido pelo Sistema REGISTRATO (disponível no site do Banco Central do Brasil) com informações do(a) requerente, de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar, informando todas as contas ativas em seus nome(s);
- cópias atualizadas dos extratos bancários das contas ativas, dos últimos 3 meses, incluindo conta corrente, poupanças e outros investimentos financeiros, em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;
- cópia de todos os extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;
- cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;
- extrato previdenciário atualizado em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar.

O intimado deve apresentar **TODOS OS DOCUMENTOS ACIMA, EXCETO OS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS**, ou justificar a impossibilidade de sua apresentação.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Int.”

Ora, ao invés de apresentar os documentos requeridos, o agravante apenas reiterou as alegações iniciais, de modo que não acostou o conjunto probatório necessário a justificar sua alegada situação de hipossuficiência.

Às fls. 37, o MM. Juiz de Direito oportunizou uma segunda vez, por prazo igual de 15 dias, que os documentos requeridos fossem juntados, ou ao menos que o agravante justificasse a impossibilidade de obtê-los.

Às fls. 41/44, o agravante juntou comprovantes da NU Pagamentos I.P. no valor de R\$ 900,00 que, sustenta, seriam devidos ao pagamento de seu aluguel. No entanto, não há quaisquer documentos que corroborem com tal alegação, permitindo que o comprovante, tão-somente, reste abstrato diante da ausência de conjunto probatório.

Assim, às fls. 45, o MM. Juízo de Direito proferiu o a decisão ora vergastada, justamente em face da ausência de conjunto probatório com o qual se pudesse cotejar com as alegações do agravante.

Outrossim, é mister observar que entendimento do C. STJ em relação à concessão da gratuidade da justiça é:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, **goza de presunção relativa de veracidade**. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

, **tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais.** Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais”. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016). (Destaquei).

Assim, não há que se falar em presunção absoluta da alegação de hipossuficiência da parte, pois cumpre-lhe sanar quaisquer dúvidas a respeito de indícios econômicos, justamente para seu próprio benefício.

Também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Meire Helen Bueno Lins contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada contra Telefônica Brasil S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo. No caso concreto, a agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira, em desobediência à determinação judicial. **A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente. O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC. A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099314-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025). (Destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO CONTESTOU DEMANDA. TESE DEFENSIVA APRECIADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória. Autor alega perda de uma chance devido à perda de prazo pelo representante em ação de arbitramento de aluguéis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o acerto da concessão da gratuidade da justiça ao apelante e (ii) a aplicação da teoria da perda de uma chance devido à perda de prazo para contestar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de verossimilhança, não afastada no caso concreto.** 4. A perda de prazo por advogado não caracteriza, por si só, desídia apta a gerar indenização pela teoria da perda de uma chance, conforme jurisprudência do STJ. 5. Apreciação da tese defensiva em sede recursal afasta a aplicação da teoria da perda de uma chance”. (TJSP; Apelação Cível 1010775-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025). (Destaquei).

Diante de tais circunstâncias, portanto, deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois restaram indícios de capacidade econômica do agravante, que não foram afastados.

II) Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 252, Regimento Interno desta E. Corte (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”).

Issoposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)